



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.907 - MS (2011/0089273-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967.
2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.907 - MS (2011/0089273-3)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bamerindus S.A. em face da decisão deste relator de fls. 436-439, na qual dei provimento ao agravo em recurso especial afastando o aval prestado pelo ora recorrido.

Nas razões recursais, o recorrente alega que: a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 alcança tão somente a nota promissória rural e a duplicata rural, ponto a salvo a cédula de crédito rural, conforme expressamente previsto no § 2º do referido dispositivo; tendo o aval prestado pelo ora recorrido sido efetuado em cédula de crédito rural, não há falar em nulidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.907 - MS (2011/0089273-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967.
2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física; sendo que as decisões apontadas pelo agravante não guardam similitude com o caso em apreço, em que a garantia foi prestada por terceiro, pessoa física.

Nessa linha, mantenho a decisão vergastada, pelos seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. No presente caso, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou execução de título extrajudicial contra Helio Fernandes Dias, este na qualidade de emitente de Nota de Crédito Rural, e contra Ubaldo Ribeiro Lopes e Paulo Fernandes Dias, estes últimos na qualidade de avalistas do título de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo Fernandes Dias manejou embargos à execução pleiteando, entre outras, a nulidade do aval prestado em favor da pessoa física emitente da Nota de Crédito Rural executada.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, tão somente para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Irresignado, Paulo Fernandes Dias interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, consignando:

Nem se fale em nulidade do aval a teor do disposto no artigo 60 e seus §§ 2º e 3º do Decreto-lei n. 167/67 (f. 333-8), pois a vedação neles contida atinge somente nota promissória e duplicata rurais.

No caso, trata-se de nota de crédito rural, título que possui natureza jurídica diversa daqueles constantes do dispositivo mencionado, inexistindo, portanto, qualquer proibição em relação ao aval.

3. Todavia, o Decreto-Lei n. 167/67, em seu art. 9º estabelece que a Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, consoante se infere da redação do inciso IV:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia.
- II - Cédula Rural Hipotecária.
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
- IV - Nota de Crédito Rural.

Não por outro motivo que esta Corte já se pronunciou no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que **a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67**,(...)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 80.156/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido de ser nula a garantia prestada por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67.

Destaca-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, §3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.

1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 164.616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, § 3º).

(REsp 599.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do aval prestado por Paulo Fernandes Dias na Nota de Crédito Rural emitida por Helio Fernandes Dias em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A e objeto da execução ora embargada.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo-a em relação a Paulo Fernandes Dias, com inversão dos ônus de sucumbência. Prejudicadas as demais questões levantadas no recurso especial.

3. Ante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0089273-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.907 / MS

Números Origem: 20090134676 20090134676000100 20090134676000101 48070025786

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.